

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 27/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que “*Dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria do Projeto de Lei, não se referindo especificamente sobre questões econômicas da atividade privada, não está reservada à União, mas pretende **regulamentar o funcionamento de estabelecimentos** definidos, conforme art. 2º, como adegas em âmbito local, nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, nada obsta a sua tramitação uma vez que a matéria não consta nas hipóteses taxativamente previstas pelo art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

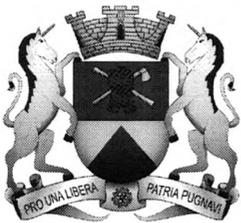
Ademais, a proposição está afeta ao tema do **Poder de Polícia** Administrativo que, previsto pelo Art. 78 do Código Tributário Nacional permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

No entanto, cabe observar que o inciso II do Art. 3º deve ser suprimido visto que, como “*estabelecimento comercial em âmbito doméstico*” é, a princípio, irregular, já sendo, portanto, passível de outras sanções. Por isso, propomos a Emenda 1:

EMENDA 01 ao PL 27/2023

“Fica suprimido o inciso II do Art. 3º do PL 27/2023”.

Ato contínuo, caso seja aprovada a supressão, pode a **Comissão de Redação**, em caso de aprovação da proposição, redigir o Art. 3º de forma contínua de modo a não haver inciso único uma vez que, conforme o Art. 11, III, “d” da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, o inciso tem a função de promover as “discriminações e enumerações”, o que não se verifica com a supressão sugerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, como não há previsão legal proibindo o consumo de bebidas alcoólicas nas proximidades, restariam prejudicados os artigos 4º ao 7º. Desta forma, para dar exequibilidade ao contexto normativo proposto, em prol da melhor técnica-legislativa, esta Comissão propõe a Emenda:

EMENDA 02 ao PL 27/2023

Fica acrescentado o Art. 4º do Projeto de Lei 27/2023, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento, nas vias públicas, praças, calçadas e demais espaços públicos localizados até 100 (cem) metros da adega”.

Isto posto, desde que observadas as Emendas acima, **nada a opor** sobre o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 7 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro